



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—3\$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 430 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento;

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 5:417 — Habilita o posto fiscal da Graça, pertencente à secção de Setúbal da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, a cobrar o imposto do pescado.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:556 — Aprova o regulamento sobre os aparelhos de sinalização que deve haver a bordo das embarcações.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:557 — Abre um crédito a fim de ocorrer ao pagamento de diversas despesas realizadas pela Tuna e Orfêo Académico do Porto na sua excursão a Barcelona, que, por circunstâncias imprevistas, se encontram ainda por satisfazer — Determina que o reembolso das quantias adiantadas pelo Tesouro deverá ser feito pelos diferentes interessados até a abertura do ano escolar de 1928-1929 por intermédio da tesouraria da Universidade do Porto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 5:417

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal da Graça, pertencente à secção de Setúbal, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1928.—
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:556

Considerando o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926;

Considerando que todas as embarcações devem satisfazer às regras para evitar abalroamentos no mar, apro-

vadas por decreto de 20 de Janeiro de 1906, com as alterações aprovadas por decreto de 2 de Dezembro de 1911, e que estas vigoram em Portugal, por força dêsto último citado decreto, desde 1 de Fevereiro de 1912;

Considerando que estas regras exigem que as embarcações sejam providas de luzes de navegação, de determinadas cores, visíveis, até determinadas distâncias mínimas, numa noite escura e em certas direcções e exigem também determinados sinais sonoros de nevoeiro e sinais de perigo;

Considerando porém que tais regras não detalham as condições técnicas a que devem satisfazer as luzes de navegação para garantia da visibilidade que é requerida, nem as condições a que devem satisfazer os sinais sonoros e sinais de perigo;

Considerando ainda a necessidade de se manter a unificação de legislação e de prescrições de carácter técnico a respeito de tudo o que é julgado indispensável à boa execução das regras para evitar abalroamentos aceites pelos diversos países marítimos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as embarcações devem ter o material indispensável ao cumprimento das regras para evitar abalroamentos no mar, aprovadas por decreto de 20 de Janeiro de 1906, com as alterações aprovadas por decreto de 2 de Dezembro de 1911.

§ 1.º Os proprietários e os capitães devem obedecer às prescrições contidas nos regulamentos para evitar abalroamentos no mar e não devem ter a bordo, ou mostrar, quaisquer outras luzes ou usar quaisquer outros sinais para nevoeiro além dos que são previstos nessas regras.

§ 2.º São capitães as pessoas abrangidas pela definição contida no § único do artigo 35.º do decreto n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926.

§ 3.º São proprietários de navios as pessoas assim definidas pelo Código Comercial.

§ 4.º A designação de embarcações é usada de preferência à de navios, por ser mais geral, ficando portanto assente que as embarcações mencionadas neste decreto, respectivo regulamento e instruções abrangem também os navios, seja qual for a sua tonelage.

Art. 2.º É aprovado o regulamento sobre os aparelhos de sinalização que devem existir a bordo das embarcações, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

§ único. Este regulamento entra em vigor no dia 1 de Julho de 1928.